

4 — No que respeita ao tempo de serviço a considerar nos termos do n.º 2 do artigo 40.º, o encargo poderá ser assumido na totalidade pela Caixa, quando não deve ser suportado por outra entidade responsável pela aposentação.

5 — O quantitativo das pensões do pessoal da Caixa e os critérios da sua actualização serão resultantes das normas em vigor no âmbito das pensões fixadas pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Montepio dos Servidores do Estado.

6 — Poderão ainda ser estabelecidas, complementarmente, por regulamento interno aprovado pelo conselho de administração e homologado pelo Ministro das Finanças e do Plano, outras normas que se mostrem necessárias à harmonização de condições com o regime de pensões da generalidade do sector bancário público.

7 — A formalidade a que se refere o n.º 1 do artigo 100.º do Estatuto de Aposentações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, é substituída por notificação directa aos interessados e serviços competentes.

8 — Para o pessoal aposentado em data anterior a 5 de Abril de 1969 o quantitativo das actuais pensões, bem como as actualizações que resultem das normas aplicáveis à generalidade dos aposentados da função pública, continuarão a ser suportados pela Caixa Geral de Aposentações.

9 — O disposto neste artigo aplica-se de futuro a todo o pessoal da Caixa e suas instituições anexas, ainda que já aposentado, bem como aos respectivos herdeiros hábeis de pensões de sobrevivência, e não prejudica a obrigatoriedade de desconto das quotas legais para a aposentação e pensões de sobrevivência.

Art. 123.º — 1 — Os membros do conselho de administração, ainda que não oriundos do quadro da Caixa ou de outra função que determine a inscrição obrigatória na Caixa Geral de Aposentações, poderão optar, no início ou durante o exercício da função, pela qualidade de subscritores da Caixa Geral de Aposentações e de contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado.

2 — A opção a que se refere o número anterior deverá constar de declaração escrita, que será junta ao processo respectivo nos serviços da Caixa.

3 — Aos membros do conselho de administração que fizerem a opção prevista nos números anteriores é extensivo o disposto nos artigos 108.º, n.º 2, e 119.º

4 — Os membros do conselho de administração que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações e contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado à data da sua nomeação nos termos do n.º 1 do artigo 97.º conservarão essa qualidade independentemente de qualquer declaração.

5 — Os membros do conselho de administração que não optem pela qualidade de subscritores da Caixa Geral de Aposentações e contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado ficarão isentos do desconto das respectivas quotas.

6 — (Transitório.) Os membros do conselho de administração actualmente em exercício conser-

varão a qualidade de subscritores da Caixa Geral de Aposentações e de contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado se e enquanto não manifestarem por declaração escrita, que será junta ao respectivo processo nos serviços da Caixa, que desejam desistir dessa qualidade.

Art. 2.º São revogados, com efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, os n.ºs 4 e 5 do artigo 121.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 18 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 263/80

de 7 de Agosto

A atribuição de graus do ensino superior, que tem sido objecto nos últimos anos de legislação pouco satisfatória, não deve ser regulamentada sem a indispensável aprovação de uma lei de bases que claramente defina a estrutura do sistema educativo nacional.

No entanto, vem sendo particularmente sentida a necessidade de desenvolvimento da capacidade para a realização de investigação científica e para o aprofundamento, em domínios mais restritos e especializados, dos conhecimentos adquiridos em estudos de licenciatura.

Aquela necessidade conduz à urgente organização de cursos de mestrado e à concessão do respectivo grau.

Contudo, o grau de mestre é, nas formulações anteriores, o mais carecido de regulamentação adequada, a que não será alheio o facto de constituir um grau novo nas Universidades portuguesas. Daí que se justifique prioridade no seu tratamento.

O doutoramento e a agregação, até que, pela entrada em vigor da lei de bases e pelo próprio funcionamento das estruturas ligadas à concessão do grau de mestre, se disponha dos elementos indispensáveis à definição do sistema de concessão de graus, diplomas e títulos, regular-se-ão, respectivamente, pelas disposições aplicáveis dos Decretos-Leis n.ºs 388/70, de 18 de Agosto, e 301/72, de 14 de Agosto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As Universidades conferem o grau de mestre.

2 — O mestrado comprova nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática de investigação.

Art. 2.º — 1 — O Ministro da Educação e Ciência fixará, por portaria, sob proposta dos institutos coordenadores de estudos graduados ou dos conselhos científicos das escolas, as diferentes especialidades dos cursos de mestrado em cada Universidade.

2 — O grau de mestre será designado pela especialidade correspondente fixada nos termos do número anterior.

3 — As propostas dos planos de estudo dos cursos especializados conducentes ao mestrado poderão ser feitas de acordo com o sistema de unidades de crédito, devendo, neste caso, cada curso compreender entre quinze e quarenta unidades de crédito.

Art. 3.º — 1 — Poderão inscrever-se nos cursos conducentes à obtenção do mestrado os licenciados por instituições de ensino superior portuguesas ou estrangeiras, estes desde que tenham obtido a respectiva equivalência nos termos legais.

2 — Por portaria do Ministro da Educação e Ciência serão fixados, sob proposta das Universidades, os critérios e limites de admissão dos candidatos ao mestrado e os prazos de inscrição.

Art. 4.º — 1 — O grau de mestre será conferido após a aprovação em curso especializado e a elaboração e discussão de uma dissertação original.

2 — A duração normal dos cursos especializados conducentes ao mestrado não deverá ser inferior a um nem superior a dois anos lectivos.

3 — Completada a parte escolar, terá lugar, no prazo máximo de dois anos, a apresentação e defesa da dissertação a que se refere o n.º 1.

Art. 5.º — 1 — O número máximo de anos lectivos em que cada aluno dos cursos de mestrado se pode inscrever é igual ao da duração normal referida no n.º 2 do artigo anterior, acrescido de uma unidade.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplicar-se-á aos alunos dos cursos de mestrado o regime de prescrição previsto na lei geral.

Art. 6.º — 1 — A preparação da dissertação deverá ser, salvo o disposto no número seguinte, orientada por um professor ou investigador da Universidade em que se realize o curso.

2 — Poderão ser convidados ou contratados para colaborar nos cursos de mestrado e, eventualmente, orientar a preparação de dissertações, professores e investigadores de outras escolas superiores, bem como especialistas não universitários, desde que reconhecidos como idóneos pelo conselho científico da instituição interessada.

Art. 7.º — 1 — O júri para apreciação da dissertação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º será constituído por:

- a) Dois professores da área científica específica do curso, um dos quais estranho à respectiva Universidade;
- b) O orientador da dissertação.

2 — O júri será nomeado pelo reitor da Universidade que concede o grau de mestre e presidido pelo membro que, pertencendo à mesma Universidade, seja o professor mais antigo da categoria mais elevada.

Art. 8.º — 1 — A discussão da dissertação não poderá exceder sessenta minutos, devendo ser proporcionado ao candidato um período razoável que lhe dê a possibilidade de responder às críticas feitas.

2 — O arguente deverá ser um dos membros referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — A discussão da dissertação só terá lugar depois de o candidato ter sido aprovado em todas as disciplinas curriculares e seminários do plano de estudos do curso conducente ao mestrado.

Art. 9.º — 1 — Concluída a discussão referida no artigo anterior, o júri reúne para apreciação da prova e para classificação do candidato, por votação em escrutínio secreto.

2 — A classificação final deverá ter em conta os resultados obtidos nas disciplinas e seminários do plano de estudos do curso de mestrado.

3 — A decisão será transcrita para as actas das provas e o parecer do arguente arquivado no respectivo processo.

4 — Das deliberações do júri não haverá recurso, excepto se fundamentado na preterição de formalidades legais.

Art. 10.º — 1 — O resultado final das provas de mestrado será expresso pelas fórmulas de recusado, aprovado com a classificação de *Bom* ou aprovado com a classificação de *Muito bom*.

2 — A aprovação no curso especializado conducente ao mestrado confere o direito à dispensa, para a obtenção do grau de doutor na mesma especialidade, de todas as provas que não sejam a defesa da dissertação.

Art. 11.º As provas de doutoramento regular-se-ão pelo Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto.

Art. 12.º A atribuição do título de agregado regular-se-á pelo disposto no Decreto-Lei n.º 301/72, de 14 de Agosto.

Art. 13.º As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 14.º É revogado o Decreto-Lei n.º 525/79, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 17 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 264/80 de 7 de Agosto

1. De há muito que as Universidades vêm sentindo a falta de um esquema adequado de estudos pós-licenciatura que permita o incremento da preparação de doutores.

Por falta de estruturas, o caminho que predominantemente tem sido seguido nestes últimos anos foi o de enviar os assistentes para centros de investigação estrangeiros.

No entanto, o nível da investigação científica, o número e a qualidade dos corpos docentes de muitas das nossas Faculdades permitem desde já a preparação regular no nosso país de graus de mestre e doutor.

Para além das vantagens de natureza económica, a intensificação da preparação de doutoramentos e mestrados em Portugal impõe-se como forma de revitalização da actividade científica nacional, o que permite ainda uma melhor planificação da investigação.

Se é certo que são vantajosos os contactos com centros estrangeiros de reconhecido nível científico, não é menos certo que há conveniência em que esses contactos tenham lugar já depois do doutoramento. É essa a altura em que se poderão tirar deles os maiores benefícios.

2. A actual estrutura universitária não está orientada no sentido de proporcionar, com a indispensável